CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

MENSAGEM Nº 25, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Ao Expediente
p/Leitura
Em 24 JUN 2025
Presidente

PROCESSO N° 7144/2025.

PROJETO DE LEI N.º 03/2025.

Vereador Autor: Josué dos Santos

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2025, que dispõe sobre a realização anual de casamentos coletivos no Município de Mangaratiba e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente viabilidade do projeto de lei 03/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a realização anual de casamentos coletivos no Município de Mangaratiba e dá outras providências.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

16.06.25

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições

:(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
>
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

O Projeto de Lei nº 03/2025 tem por objeto, sobre a realização anual de casamentos coletivos no Município de Mangaratiba e dá outras providências, atribuindo à Administração Pública Municipal a responsabilidade pela sua organização e manutenção.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a estruturação, organização e atribuição de Secretarias, Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública Municipal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

> *Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;*

Dessa forma, ao estabelecer encargos diretamente à Administração Pública Municipal, o projeto adentra esfera de competência reservada ao Executivo, sendo necessário cuidado para que a iniciativa legislativa não infrinja a separação de poderes,

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

tampouco configure vício de iniciativa, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo art. 61, §1°, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Além do disposto no art. 61, §1°, da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa legislativa em matérias administrativas, cumpre ressaltar o teor do art. 2° da mesma Carta Magna, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

Esse princípio da separação e harmonia entre os Poderes impõe o dever de respeito às competências constitucionais e legais atribuídas a cada um, de modo que o exercício da função legislativa não pode invadir a esfera de atuação típica do Executivo. Assim, qualquer iniciativa legislativa que interfira diretamente na organização interna da Administração Pública, especialmente na estrutura e atribuições das Secretarias Municipais, deve observar os limites impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica, sob pena de configurar vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme já fundamentado. Tal vício acarreta a inconstitucionalidade formal orgânica da norma, por desrespeitar o procedimento legalmente exigido para sua propositura.

Ademais, ao propor um projeto de lei, é imprescindível que se avaliem os potenciais impactos decorrentes de sua implementação. No caso em análise, a realização anual de casamentos coletivos no Município de Mangaratiba acarreta ônus significativo ao município. Todavia, a proposta legislativa apresentada não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete sua legalidade.

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

A ausência dessa estimativa pode causar desequilíbrio orçamentário, tendo em vista os custos envolvidos com pessoal, estrutura física, sistemas, tecnologias e demais recursos necessários para sua execução. Cumpre lembrar que cabe ao Poder Executivo estabelecer as prioridades administrativas e definir a forma mais eficiente de alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A realização anual de casamentos coletivos conforme descrito no Projeto de Lei implica aumento de despesa para o Município. Quando proposta por parlamentar, afronta o parágrafo único e o inciso III do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 113 da Constituição Estadual e do artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por criar obrigação ao Executivo sem a devida previsão orçamentária. Trata-se, portanto, de medida inconstitucional e ilegal, sujeita a veto por vício de iniciativa.

> *(Constituição Federal) Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*
> *(Constituição Estadual) Art. 113 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;*
> *(Lei Orgânica Municipal) Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06
85

> *Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.*

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1° e §2°, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> *Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
>
> *§ 1° – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*
>
> *§ 2° – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Vale lembrar que a simples inclusão da data de realização anual de casamentos coletivos no calendário oficial do município não acarreta, por si só, ônus financeiro à Administração Pública, tampouco impõe obrigações ao Poder Executivo. No entanto, quando a norma estabelece outras providências a serem adotadas pelo município, como a realização de eventos, campanhas ou outras ações administrativas, isso pode gerar despesas, tornando inviável a sanção da lei sob o aspecto orçamentário e administrativo.

Caso venha a ser aprovado, o ato legislativo resultante estará eivado de nulidade absoluta, por afronta direta aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que leis oriundas de processo legislativo viciado podem ser objeto de controle de constitucionalidade, seja no âmbito preventivo ou repressivo, e estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, dada a flagrante violação aos arts. 2° e 61, §1°, da Constituição Federal, que delimitam a competência dos Poderes e resguardam a separação entre eles.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
07
38

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os vícios de iniciativa identificados no Projeto de Lei, os quais configuram inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, **manifesto pelo veto da matéria**, com fundamento nos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 71, inciso III e Parágrafo Único, e 74, §§1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Tal medida visa resguardar a legalidade do processo legislativo, preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, e evitar a instauração de controle judicial de constitucionalidade, que poderá culminar na declaração de nulidade da norma, caso seja sancionada em desacordo com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao Município.

Mangaratiba, 13 de junho de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.